



## DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 312/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 312/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇO Nº 11/2021

IMPUGNANTE:

Razão Social: ARTES K – ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME

CNPJ/CPF nº: 04.322.290/0001-40

Endereço: Rod. SC-283, nº 4,8, Linha Maria Goretti  
Palmitos/SC, CEP: 89.887-000

### I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Legislação e doutrina pátria apontam como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: **a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.**

Instrumento Convocatório 312/2021 assim disciplinou:

#### 23 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

23.1. Qualquer cidadão poderá questionar solicitar informações ou impugnar este Edital de Pregão Presencial, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão, devendo o Município, através do Pregoeiro Oficial, julgar e responder sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Recebida a impugnação no dia **26 de março de 2021**, pela Pregoeira que esta subscreve, vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, **tempestivo**, uma vez que o prazo de abertura do processo administrativo está previsto para o dia 31 de março de 2021.

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital, passa-se a análise de seu mérito.

### II - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação, interpostas pela empresa **ARTES K – ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME**, devidamente qualificada, contra edital de licitação 312/2021, na modalidade Pregão Presencial – Registro de Preço nº 11/2021, destinado a aquisição estimada e parcelada de tubos de concreto simples e armado, de seção circular, para águas pluviais, ABNT NBR 8890/2007.

Sustenta a impugnante, que no caso do objeto em questão, o item 7.1.4 d) apresenta ilegalidade, pois além de restringir a competição do certame, exige a apresentação da LAO





Estado de Santa Catarina  
Município de Riqueza  
Departamento de Licitações, Compras e Contratos

(Licença Ambiental de Operação), documento este exigido conforme o porte da empresa, sendo dispensável para empresas de baixo porte, conforme Instrução normativa nº. 04 do IMA de Santa Catarina. Este é o caso de enquadramento da impugnante.

E ao final pugna pela procedência da impugnação para corrigir o instrumento convocatório  
É o relatório.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Magna Carta em seu artigo 37 é fundamentalmente clara e objetiva ao determinar que a administração pública obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros, bem como permite a exigência de qualificação técnica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifei)

Hely Lopes Meirelles destaca que “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”. O arrimado mestre acrescenta ainda “[...] ser o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Ainda, importa destacar que a Lei Federal 8.666/93 traz em sua redação quais os documentos comprobatórios, acerca da qualificação técnica, podem ser exigidos das licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, tendo em vista que a Administração pública busca alcançar os melhores resultados de forma organizada e estruturada, é pertinente o acolhimento da impugnação apresentada a fim de se reformar o instrumento convocatório com a finalidade de buscar melhores resultados com o certame em comento. Além disso, a exigência de comprovação técnica discriminada na





Estado de Santa Catarina  
Município de Riqueza  
Departamento de Licitações, Compras e Contratos

---

minuta de edital, além das previstas na Lei de Licitação, extrapolam os limites permitidos, interferindo no caráter competitivo do certame.

**IV - DA DECISÃO**

Face ao exposto, **conheço** a presente impugnação, por tempestiva que é, DANDO-LHE PROCEDÊNCIA, para alterar no instrumento convocatório a exigência de:

- a) Supressão da exigência do item 7.1.4 d) da minuta de edital; e
- b) Realizar a republicação do certame.

Determino, por fim, que se dê ciência a impugnante e aos demais interessados pelo sitio oficial do Município de Riqueza/SC, bem como através da fixação Mural Público.

Riqueza/SC, 26 de março de 2021.

*Dirce Heinsohn*

**Pregoeira Municipal**  
**Diretora de Departamento - Matr. 1432-0**  
**Portaria 424/2020 de 18 de dezembro de 2020**